

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 09 de 10 de junho de 1.999

“Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Jacutinga”.

A Mesa da Câmara Municipal de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 42 § 2º., da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda a seu texto:

Art. 1º - O inciso V do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32 -

V - representar , junto ao Executivo, sobre suas necessidades de economia interna determinado pelo seu orçamento anual;”

Art. 2º - Os incisos XX, XXI e XXII do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 35 -

XX – fixar, observado o que dispõe os artigos 39, 4º, 57, § 7º, 150, II, 153 , III e 153 , § 2º , I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais de Minas Gerais.

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

XXII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

Art. 3º. O inciso XVI do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68

XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a quantia correspondente a 5% da receita líquida do mês do Município que deve ser despendida de uma só vez, dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, obedecido o disposto no artigo 142 desta Lei Orgânico”.

Art. 4º - O artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direito, chefia ou assessoramento;

.....

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 83 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio de ocupantes dos cargos, funções e empregos públicos a administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativo de médico;
- d) a de dois cargos privativo de dentista;

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente , pelo Poder Público;

.....

XIX – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração de contrato;

II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade de dirigentes;

III- a remuneração do pessoal;

§ 8º - O disposto do inciso XI aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Município, para pagamento de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 5º - O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Fica criado o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes, a ser regulamentada por Lei Complementar.

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

§ 1º . A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º. Aplica-se a esses servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo a exigir.

§ 3º. O membro do Poder, detentor do mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI, da Constituição Federal.

§ 4º . Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação da economia dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

reaparelhagem e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 6º. O artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante, procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

“§ 4º. Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º. O artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

“Art. 116. O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, previamente aprovado pela Câmara Municipal, com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.”

Art. 8º. O inciso III do artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.
.....

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados, definidos em Lei Complementar prevista no art. 155, II, da Constituição Federal;”

Art. 9º. O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 133.
.....

Parágrafo único – A Lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura.”

Art. 10. O artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga fica acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 141.
.....

X – A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município.

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

..... ”
Art. 11. O artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente à 5% (cinco por cento) da receita líquida do mês do Município.

§ 1º. O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mensalmente mediante crédito automático em conta corrente própria da Câmara Municipal pela instituição financeira centralizadora da receita do Município.

§ 2º. É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos a Câmara Municipal sob pena de Crime de Responsabilidade.”

Art. 12. O artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga fica acrescido de diversos parágrafos, renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei das Orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, se não observar os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas efetivação do disposto no § 4º.”

Art. 13. O artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

.....

§ 4º. Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Câmara Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

Art. 14. O artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 172.

Parágrafo único – Será dada ampla valorização aos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.”

Art. 15. O artigo 203 da Lei Orgânica do Município de Jacutinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. É vedado ao Município despender mais que sessenta por cento da receita corrente com as despesas de pessoal ativo e inativo.

Art. 16. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 04 de junho de 1.998.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacutinga, 10 de junho de 1.999.

Ernesto Ivan Costa
Presidente da Câmara Municipal

Hélio Ribeiro do Lago
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Antônio Francisco Raffaelli Filho
Secretário da Câmara Municipal